DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4553 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 05 de novembro de 2026 – 78 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 74
ATOS DO PRESIDENTE 77

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 303/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/10484/2022
PROTOCOLO: 2188855
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO APENSO: TC/19360/2012 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA DE FREITAS
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO QUANTO À MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. SUBSÍDIOS PAGOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme quanto ao não cabimento de Pedido de Revisão fundado, exclusivamente, em alegação de prescrição acobertada pela preclusão, por não ter sido arguida no momento processual oportuno, ou seja, no processo rescindendo, sendo o conhecimento da matéria em sede de pedido de revisão inviável, sob pena de ofender indevidamente a estabilização processual e a coisa julgada.
2. A quitação da multa imposta no acórdão revisando, mediante adesão ao REFIS, implica confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa, resultando na perda superveniente do objeto do pedido quanto à penalidade pecuniária, sem impedir, contudo, o exame e o processamento do conteúdo em relação à impugnação.
3. Embora a fixação e o pagamento de subsídios em valor superior ao teto constitucional configurem irregularidade, os valores recebidos a título de subsídio por agente político, quando percebidos de boa-fé e em decorrência de ato normativo ou administrativo então vigente, possuem natureza alimentar, circunstância que afasta a necessidade de restituição ao erário, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
4. Pedido de revisão parcialmente conhecido. No mérito, parcial procedência, com a exclusão da impugnação de valor atribuída ao requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do presente pedido de revisão formulado por **Ademir Pereira de Freitas**, inscrito no CPF n. 367.297.951-15, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itaporã à época, exclusivamente quanto às matérias remanescentes; no mérito, julgar **parcialmente procedente** o pedido de revisão, **excluindo a impugnação** constante do item III - a do Acórdão **AC00 - G.JD - 1279/2015**, proferida no Processo **TC/19360/2012**, no valor de R$ 39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos), **atribuída ao Sr. Ademir Pereira de Freitas,** inscrito no CPF n. 367.297.951-15, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itaporã à época; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 323/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/13489/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

PROTOCOLO: 1949272
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO APENSO: TC/19575/2014 – CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS: MARAN & FERREIRA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS; DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR – OAB/MS 10.026.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. MODALIDADE INDEVIDA. ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTONOMIA DAS FASES. REGULARIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA NÃO JUSTIFICADA. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DO CONTRATO E DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória suscitada, por ser inaplicável no curso de pedido de revisão, o qual possui natureza desconstitutiva de decisão definitiva.
2. Conforme os arts. 13, V, e 25, II, a Lei n. 8.666/1993 incluía entre os serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativa, e admitida a inexigibilidade de licitação quando presente, entre outros requisitos, a natureza singular do objeto, não se admitindo a contratação de serviços jurídicos de caráter geral e continuado, destinados ao atendimento ordinário das demandas administrativas e judiciais do Município. Persiste a irregularidade do procedimento licitatório, diante da inadequação da modalidade licitatória adotada e da não demonstração da singularidade dos serviços contratados.
3. Verificado o atendimento aos requisitos legais do instrumento contratual, não há fundamento para estender a essa fase a irregularidade atribuída ao procedimento que a antecedeu.
4. A correspondência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, somada à atestação formal de servidor nas notas fiscais, quanto à prestação dos serviços pela contratada, constitui elemento suficiente para comprovar a execução do objeto e afastar a irregularidade, bem como a impugnação de valores fundada na premissa de pagamento por serviços não prestados.
5. Reconhecidas como regulares a formalização e a execução financeira do contrato e afastado o prejuízo ao erário que serviu de parâmetro para a fixação da penalidade, a multa decorrente deve ser afastada e redimensionada, de forma proporcional, em razão da irregularidade remanescente no procedimento licitatório.
6. A remessa intempestiva de documentos configura infração de responsabilidade do gestor público, passível de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, não sendo afastada pela mera alegação de que a competência seria de servidores dos setores responsáveis, sobretudo diante da ausência de circunstância concreta capaz de justificar os atrasos verificados.
7. Procedência parcial do pedido de revisão. Rescisão do acórdão revisado. Novo julgamento. Irregularidade do procedimento licitatório convite. Regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução financeira. Aplicação de multa em razão da irregularidade do procedimento licitatório e da remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **parcialmente procedente** o pedido de revisão interposto pelo **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, ex-prefeito do Município de Anastácio, para **rescindir** a Deliberação **AC01-386/2018**, nos autos do **Processo TC/19575/2014**, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **1.** pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório Convite n. 23/2013 (Processo Administrativo Licitatório n. 74/2013), de responsabilidade do Município de Anastácio, por inobservância ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, nos termos do art. 121, I, "a", do RITC/MS; **2.** pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 72/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e Lucimar Gimenez e Araújo Advogados Associados-EPP, com fulcro no art. 121, II, do RITC/MS; **3.** pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 72/2013, com fulcro no art. 121, III, do RITC/MS; **4.** pela **aplicação de multa** correspondente a **60 (sessenta) Uferms** ao ex-prefeito de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, assim distribuída: **4.1.** 30 (trinta) Uferms em razão da irregularidade do Procedimento Licitatório Convite n. 23/2013 (Processo Administrativo Licitatório n. 74/2013), com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 45, I, da LCE n. 160/2012; **4.2.** 30 (trinta) Uferms em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato n. 72/2013, consoante o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012; **5.** pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores correspondentes às multas aplicadas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

c/c o art. 203, XII, "a", do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao interessado, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 328/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2474/2018/001
PROTOCOLO: 2332561
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: VALDECIR MALACARNE
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL RELEVANTE. REABERTURA E ALTERAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA REFERENTE AO NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA RELATIVA À ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Considera-se irregularidade a inconsistência na conta Resultados Acumulados, decorrente da reabertura e alteração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, procedimento que repercutiu na escrituração das contas relativas ao exercício de 2017 e incompatível com as normas de contabilidade pública.
2. O saneamento, em sede recursal, da impropriedade decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória na prestação de contas de gestão permite afastar a multa correspondente à referida infração. Contudo, a permanência de irregularidade contábil relevante justifica a manutenção do julgamento das contas como irregulares, bem como da multa aplicada em razão da escrituração irregular.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa aplicada em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória. Manutenção dos itens relacionados à irregularidade das contas, à multa decorrente da escrituração irregular e às recomendações expedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdecir Malacarne**, ex-presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, à época, de forma a reformar parcialmente os comandos do Acórdão **AC00–584/2024**, prolatado nos autos do TC/2474/2018, **excluindo** o item 3, referente à aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Uferms, aplicada em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, afastando-a, e **mantendo inalterados** os itens relacionados à irregularidade das contas, à multa de 20 (vinte) Uferms decorrente da escrituração irregular e às recomendações expedidas; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 389/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1405/2025
PROTOCOLO: 2779991
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO RPPS E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E CUSTEIO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS REFERENTE A EXERCÍCIO POSTERIOR. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS E EXTRATOS APRESENTADOS. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE CONTAS CORRENTES. DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS A ACORDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS NAS DEMONSTRAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A ausência de documentos relevantes e necessários para a análise do conjunto das contas incide no art. 42, II, da LC n. 160/2012.
2. A ausência de recebimento integral das contribuições previdenciárias patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial configura irregularidade, incidindo no art. 42, *caput*, da LC n. 160/2012.
3. As distorções contábeis identificadas nas demonstrações contábeis, que comprometem a confiabilidade, a representação fidedigna e a comparabilidade das informações, em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público, configuram infração, nos termos do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
4. Julgam-se irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Municipal, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, da falta de recebimento de contribuições previdenciárias patronais, do registro irregular das contas e da ausência de resposta à intimação desta Corte de Contas, além da formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai,** correspondente ao exercício financeiro de **2024,** de responsabilidade do Sr. **João Ramão Pereira Ramos,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **110 (cento e dez) UFERMS** ao Gestor **João Ramão Pereira Ramos**, inscrito no CPF sob o n. 407.348.381-15, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Cumprir a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP; **e)** Cuidar com maior rigor do recebimento das contribuições previdenciárias patronais e para amortização do déficit atuarial; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 415/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1425/2025
PROTOCOLO: 2780011
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL PRÓ-DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL PRÓ-DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.
Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado-Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 418/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1424/2025
PROTOCOLO: 2780010
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.
Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Diretora Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 425/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1438/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

PROTOCOLO: 2780029
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS. EXTRATO DE CONTA-CORRENTE. PREENCHIMENTO INDEVIDO DE ANEXOS XML. DIVERGÊNCIA DE VALOR. ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO FISCAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
Julgam-se irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao responsável, quando constatada a ausência de documentos de remessa obrigatória e indispensáveis à análise das contas, configurando infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012, sem prejuízo da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho,** correspondente ao exercício financeiro de **2024,** de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora **Wilma Monte de Rezende**, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e a classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **b)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; **c)** Adotar as medidas necessárias para ajustar o saldo da reserva administrativa ao valor efetivamente apurado como sobra, a fim de evitar distorções no Balanço Patrimonial; e **intimar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4756/2026

PROTOCOLO: 2883071
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Trata-se de **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio da qual são questionados possíveis impactos decorrentes do fechamento da Unidade de Saúde da Família (USF) Vila Corumbá, no Município de Campo Grande/MS.

Em síntese, a manifestação aponta possíveis prejuízos à população atendida, especialmente em relação à continuidade dos serviços de saúde, à transferência dos usuários para outras unidades, à capacidade de absorção da demanda e às condições de acesso aos atendimentos.

Alega, ainda, que a medida poderia comprometer a assistência à população da região, considerando aspectos relacionados à estrutura das unidades de destino, à demanda por serviços de saúde e à necessidade de manutenção do atendimento aos usuários.

A documentação apresentada inclui informações relacionadas ao funcionamento da unidade e à locação do imóvel em que está instalada.

A Ouvidoria encaminhou os autos a esta Presidência para análise e juízo de admissibilidade (fl. 12-13).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O exame de admissibilidade de denúncias e representações constitui competência originária e indelegável desta Presidência, a teor do que dispõe o art. 20, inciso XIV, c/c o art. 126, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência seja da competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Essas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Embora a análise nesta fase tenha natureza preliminar, o recebimento do expediente pressupõe não apenas o atendimento dos requisitos formais previstos na legislação de regência, mas também a existência de elementos mínimos que revelem situação concreta passível de fiscalização pelo Tribunal de Contas.

No caso em exame, a manifestação apresenta questionamentos acerca do possível fechamento da USF Vila Corumbá e dos impactos que a medida poderia ocasionar à população atendida, notadamente quanto à continuidade dos serviços de saúde e à capacidade das demais unidades para absorver a demanda.

Todavia, embora as preocupações apresentadas sejam relevantes sob a perspectiva da prestação dos serviços públicos de saúde, os elementos encaminhados não demonstram, de forma objetiva, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade administrativa sujeita à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Com efeito, os argumentos expostos concentram-se, predominantemente, nos possíveis efeitos assistenciais e sociais decorrentes da medida, sem que tenham sido apresentados elementos concretos suficientes para evidenciar a prática de ato ilegal, a ocorrência de dano ao erário, a irregularidade na realização de despesas públicas ou outra conduta que revele afronta à legalidade, à legitimidade ou à economicidade da gestão pública.

A documentação relativa à locação do imóvel e ao funcionamento da unidade, por si só, também não permite concluir pela existência de irregularidade administrativa. Embora possa contribuir para a compreensão do contexto apresentado, não demonstra, nos termos em que foi encaminhada, a efetiva prática de ato ilícito ou outra circunstância concreta que justifique a instauração de procedimento fiscalizatório por esta Corte.

Ressalte-se que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas deve dizer respeito às suas atribuições constitucionais e legais, incidindo sobre atos de gestão e seus efeitos, especialmente quando existem indícios de irregularidade na administração dos recursos públicos. Não lhe compete substituir o gestor público na avaliação da conveniência e da oportunidade de decisões administrativas, quando ausentes elementos mínimos que indiquem possível violação ao ordenamento jurídico ou irregularidade sujeita à sua fiscalização.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Desse modo, ainda que a matéria envolva serviço público de relevante interesse social e possa suscitar preocupações legítimas quanto à continuidade e à qualidade do atendimento prestado à população, não foram identificados, nos elementos apresentados, indícios de ilicitude ou irregularidade administrativa que justifiquem o recebimento da denúncia.

Assim, diante da insuficiência dos elementos de convicção apresentados, não se encontram preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade do expediente, nos termos do art. 126, incisos II e III, do RITCE-MS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV, c/c o art. 126, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **INADMITO a denúncia** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos previstos no art. 126 do RITCE-MS, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem indícios de ilegalidade ou irregularidade administrativa passível de apuração por esta Corte de Contas, determinando sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as providências necessárias, inclusive a publicação do inteiro teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria para arquivo.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2024
PROTOCOLO: 2314029
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-271/2026** (peça 44), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1956/2024, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, em razão de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2024, aplicou multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) e expediu recomendação à atual gestão municipal, o responsável, **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 53).

Em síntese, o recorrente sustenta que a ausência do Plano de Contratações Anual deve ser considerada no contexto de adaptação à Lei nº 14.133/2021 e que a garantia contratual estava expressamente prevista no edital e no Termo de Referência, sendo a irregularidade apontada decorrente de inconsistência formal na minuta contratual. Invoca, ainda, a ausência de dano ao erário, de restrição à competitividade e de favorecimento de particulares, bem como a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, pleiteia a redução da penalidade, observadas as circunstâncias concretas da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **22 de outubro de 2026**, sob o nº 2882571, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **9 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/1956/2024
PROTOCOLO	: 2314029
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **nono dia do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12126/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1956/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 24374/2026

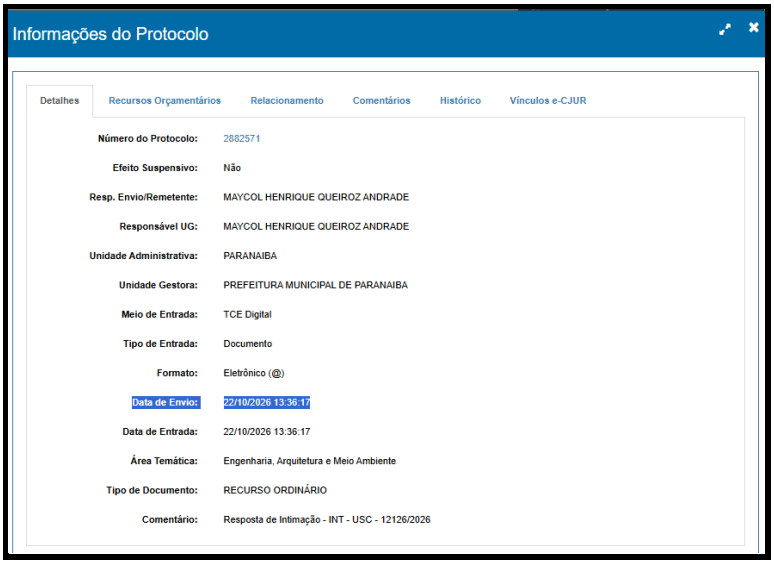
PROCESSO TC/MS	: TC/1956/2024
PROTOCOLO	: 2314029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **53,** págs. 172-186).

Certifico que o Sr. Maycol Henrique Queiróz Andrade interpôs o referido recurso em 22/10/2026, contra o Acórdão - **AC02-271/2026** (peça nº 44, págs. 156 -161).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12126/2026** (peça nº 46, pág. 163) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 51.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **22 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **10/09/2026**, com término previsto para **22/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-271/2026, ora recorrido, julgou parcialmente procedente a Denúncia, reconhecendo irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2024, relativas à ausência do Plano de Contratações Anual e à falta de previsão de garantia no instrumento contratual, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, além da expedição de recomendação, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, a qual proferiu o voto condutor do Acórdão AC02-271/2026 (peça 44), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 872/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5067/2025
PROTOCOLO: 2818963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-303/2026** (peça 42), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5067/2025, que declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 08/2025, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, aplicou multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) e expediu recomendações à atual gestão municipal, o responsável, **Sr. Rogério de Souza Torquetti**, Prefeito Municipal de Tacuru à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 53).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Em síntese, o recorrente sustenta que a inabilitação da empresa W. Bento da Silva Ltda. foi devidamente fundamentada nos registros da sessão pública, com indicação dos motivos relativos a cada lote. Alega, ainda, que os atestados de capacidade técnica e as declarações de cumprimento das normas de Vigilância Sanitária das empresas habilitadas não foram oportunamente encaminhados a esta Corte de Contas, razão pela qual apresenta documentação complementar e requer o reexame dos registros eletrônicos e dos documentos de habilitação do certame.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão ou a reavaliação fundamentada da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos (peças 51, 54-57).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **20 de outubro de 2026**, sob o nº 2882318, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **9 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação (peça 48), constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5067/2025
PROTOCOLO	: 2818963
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **nono dia do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12141/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5067/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 24407/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5067/2025
PROTOCOLO	: 2818963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **53,** págs. 1024-1031).

Certifico que o Sr. **Rogério de Souza Torquetti** interpôs o referido recurso em 20/10/2026, contra o Acórdão - **AC01-303/2026** (peça nº 42, págs. 1000 -1005).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12141/2026** (peça nº 44, pág. 1007) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante da peça nº 48.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877


Informações do Protocolo

Detalhes | Recursos Orçamentários | Relacionamento | Comentários | Histórico | Vínculos e-CJUR

Número do Protocolo:	2882318
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	534923
Resp. Envio/Remetente:	DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
Responsável UG:	ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
Unidade Administrativa:	TACURU
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	20/10/2026 17:53:01
Data de Processamento:	20/10/2026 18:00:09
Data de Entrada:	21/10/2026 07:23:44
Área Temática:	Educação
Tipo de Documento:	RECURSO ORDINÁRIO
Comentário:	TC/5067/2025 - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - AC01 - 303/2026 - ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **22 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **10/09/2026**, com término previsto para **22/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-303/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 08/2025, em razão de falhas na motivação da inabilitação de licitante e da ausência de documentação exigida para a habilitação técnica e sanitária de empresas participantes, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, além da expedição de recomendações, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-303/2026 (peça 42), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4818/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2017
PROTOCOLO: 1843828
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS:DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente da não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, constando como ordenador de despesas o Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal à época.

A apuração de responsabilidade decorrente da não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016 foi julgada por meio do Acórdão AC00-2100/2021 (peça 27), que votou pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016 e apenou o Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal à época, com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, sendo 100 (cem) Uferms pelo não encaminhamento da prestação de contas e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva na prestação de contas. Apenou também o Sr. Denilson Aparecido Rafaine, vereador presidente da Câmara à época, com multa no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-2100/2021, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/19507/2017/002, no qual o Acordão AC00-602/2025 (peça 20) julgou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, alterando a decisão inicial no sentindo de excluir o item 1, que decidiu pela instauração do procedimento de tomada de contas especial do exercício de 2016, mantendo-se os demais itens.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2100/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-2100/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa (peça 45).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do **Sr. Dirceu Bettoni**, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-2100/2021,** e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Campo Grande/MS, 02 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23831/2012
PROTOCOLO: 1311256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RESPONSÁVEL: DALTRO FIÚZA
DELIBERAÇÃO: AC02-1452/2017
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 95/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Martinelli Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível (gasolina e álcool), no valor de R$ 519.200,00 (quinhentos e dezenove mil e duzentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

Posteriormente à petição recursal no TC/23831/2012/001, que não foi recebida por ser intempestiva, o responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1452/2017 (peça 60), com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito municipal, por meio da Deliberação AC02-1452/2017, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 69).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1653/2025
PROTOCOLO: 2782252
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ANDREIA REIA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora Andreia Reia Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A unidade técnica, constatou irregularidade na apostila de proventos, consubstanciada na ausência de menção à legislação que fundamenta as parcelas financeiras pagas. Devidamente intimada, a gestora responsável encaminhou a documentação retificadora, sanando a falha material (pç. 13);

Em razão da reanálise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 23), pela regularidade do ato de concessão.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 4, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1313, de 19 de fevereiro de 2025 (pç. 11).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, c/c § 5º, todos da CF, e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2023, c/c o art. 13, III, "a", c/c § 3º, da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009, que rege a previdência municipal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pçs. 7 e 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias.	9.997 (nove mil novecentos e noventa e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 20).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4522/2024
PROTOCOLO: 2332478
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: LAUCIDIO COELHO FREITAS ROCHA E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

REMESSA 353822	
Nome: Laucídio Coelho Freitas Rocha	CPF: 019.768.291-00
Cargo: operador de motoniveladora	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 117 de 1/2/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Data da Posse: 2/2/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/3/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 353763	
Nome: Lauri Mahl	CPF: 028.944.020-31
Cargo: operador de retroescavadeira	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 121 de 1/2/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Data da Posse: 2/2/2022	
Data da Remessa: 9/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/3/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 353885	
Nome: Raimunda Elizabete Alves Vieira	CPF: 446.541.461-72
Cargo: assistente de apoio escolar II	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria 654 de 11/08/2022	Publicação do Ato: 11/8/2022
Data da Posse: 11/8/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/9/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 369768	
Nome: Sinéia Gomes	CPF: 950.036.731-91
Cargo: assistente de apoio escolar II	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria 273 de 14/4/2023	Publicação do Ato: 24/4/2023
Data da Posse: 14/4/2023	
Data da Remessa: 8/5/2023	
Prazo para Remessa: 22/5/2023	Situação: Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 13), anotando que a publicação de nomeações foi efetivada após a posse dos candidatos, com a sugestão de recomendação para providências no sentido de evitar problemas semelhantes.

O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a intimação dos gestores responsáveis para manifestação sobre as irregularidades observadas e sobre a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (pç. 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Devidamente intimados, apenas o atual prefeito, Sr. Marcelo Soares Abdo, compareceu aos autos para apresentar documentos e justificativas. Quanto à remessa intempestiva, o gestor alegou que o envio era de responsabilidade da gestão anterior (pçs. 24 e 31).

Encaminhados os autos ao MPC, o *parquet* emitiu seu parecer (pç. 37), pela regularidade do ato de admissão de pessoal, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (CF), decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 337/2024.

Conforme manifestação da divisão técnica, as portarias de nomeação foram datadas com a mesma data da posse dos servidores. Contudo, as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores aos atos de posse. Como a nomeação só tem sua validade conferida a partir da publicação do ato, entende-se que houve uma inversão na ordem dos atos analisados, o que entendemos como mera irregularidade formal, merecendo, contudo, recomendação para que a administração observe a ordem legal dos atos de admissão de pessoal, ou seja, a nomeação/publicação do ato, anteriormente à posse, e não o contrário, como tem ocorrido com certa regularidade.

Com relação à remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal, esta possuía como datas limites o dia 7/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir do dia 9/3/2023, ou seja, 11 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre o prefeito a época, Sr. Edervan Gustavo Sprotte.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), observando o posicionamento da equipe técnica e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, portador do CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

V – **RECOMENDAR** à Administração Municipal, que observe a ordem lógica e cronológica dos acontecimentos funcionais, de modo que atos de admissão de pessoal posteriores sejam precedidos da regular formalização dos atos antecedentes, de modo que a posse seja realizada após a publicação das portarias de nomeação;

VI – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4599/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4602/2024
PROTOCOLO: 2332933
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: ELIZANGELA PARTICHELLI E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

REMESSA 353798	
Nome: Elizangela Partichelli	CPF: 932.627.281-87
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria 76 de 1/2/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Data da Posse: 7/2/2022	
Data da Remessa: 9/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/3/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 354063	
Nome: Telma Vaz Aguero Lima	CPF: 518.946.291-91
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Portaria 277 de 22/3/2022	Publicação do Ato: 31/3/2022
Data da Posse: 22/3/2022	
Data da Remessa: 13/3/2023	
Prazo para Remessa: 28/4/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 353888	
Nome: Jessyca Ortis Oliveira	CPF: 032.744.181-02
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Classificação no Concurso: 33º
Ato de Nomeação: Portaria 674 de 18/08/2022	Publicação do Ato: 24/8/2022
Data da Posse: 18/8/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	
Prazo para Remessa: 9/9/2022	Situação: **Intempestiva**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 10), anotando que a publicação de nomeações foi efetivada após a posse dos candidatos, com a sugestão de recomendação para providências no sentido de evitar problemas semelhantes.

O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a intimação dos gestores responsáveis para manifestação sobre as irregularidades observadas e sobre a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (pç. 11).

Devidamente intimados, apenas o atual prefeito, Sr. Marcelo Soares Abdo, compareceu aos autos para apresentar documentos e justificativas. Quanto à remessa intempestiva, o gestor alegou que o envio era de responsabilidade da gestão anterior (pç. 21).

Encaminhados os autos ao MPC, o *parquet* emitiu seu parecer (pç. 26), pela regularidade do ato de admissão de pessoal, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MCM-337/2024.

Conforme manifestação da divisão técnica, as portarias dos atos de nomeação foram datadas com a mesma data da posse dos servidores. Contudo, as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores aos atos de posse. Como a nomeação só tem sua validade conferida a partir da publicação do ato, entende-se que houve uma inversão na ordem dos atos analisados, o que entendemos como mera irregularidade formal, merecendo, contudo, recomendação para que a administração observe a ordem legal dos atos de admissão de pessoal, ou seja, a nomeação/publicação do ato, anteriormente à posse, e não o contrário, como tem ocorrido com certa regularidade.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como datas limites o dia 23/3/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir do dia 9/3/2023, ou seja, 11 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre o prefeito a época, Sr. Edervan Gustavo Sprotte.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), observando o posicionamento da equipe técnica e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, portador do CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V – **RECOMENDAR** à Administração Municipal, que observe a ordem lógica e cronológica dos acontecimentos funcionais, de modo que atos de admissão de pessoal posteriores sejam precedidos da regular formalização dos atos antecedentes, de modo que a posse seja realizada após a publicação das portarias de nomeação;

VI – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4560/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4604/2024
PROTOCOLO: 2332940
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : (1) EDERVAN GUSTAVO SPROTTE – (2) MARCELO SOARES ABDO
CARGO DOS JURISDICIONADOS : (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO EM EXERCÍCIO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, assinalando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 13).

Devidamente intimado, o Prefeito em exercício alegou que a intempestividade do envio ocorreu sob a gestão anterior, sem qualquer contribuição de sua parte para o atraso (pç. 24). O Prefeito à época, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 29).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos de pessoal, consignando o atraso na remessa documental (pç.30)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o MPC manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se que o concurso público atendeu à regularidade e à legalidade do edital, observando-se a reserva de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCD) em seu item 4, na forma da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Verifica-se, por meio da documentação acostada, o integral cumprimento dos requisitos legais vigentes para as nomeações em exame.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias 572/2022, 100/2022, 115/2022 e 98/2022, devidamente publicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital 1, de 17 de julho de 2020, e homologado pelo Edital 15, de 13 de abril de 2021 (pçs. 4 e 14 do Processo TC/17865/2022).

1.1 - Remessa 353847

Nome: Daiana Limeira da Silva Santos	CPF: 010.599.511-85
Cargo: gestor de ações assistenciais II	Classificação no Concurso: 2 *
Ato de Nomeação: Portaria 572/2022	Publicação do Ato: 24/6/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 22/6/2022
Prazo para remessa: 21/7/2022	Remessa: 10/3/2023 - **intempestiva**

* TC/17865/2022, pç. 3, página 40 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa 353804

Nome: Franciely Leite Souza	CPF: 957.977.771-34
Cargo: gestor de ações assistenciais I	Classificação no Concurso: 2*
Ato de Nomeação: Portaria 100/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 2/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - **intempestiva**

* TC/17865/2022, pç. 3, página 28 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa 353780

Nome: Weslley Vinícius Galan Soares	CPF: 068.640.331-20
Cargo: gestor de apoio ao esporte	Classificação no Concurso: 1 *
Ato de Nomeação: Portaria 115/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 10/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2022 - **intempestiva**

* TC/17865/2022, pç. 3, página 40 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa 353818

Nome: Delaine de Souza Ferreira	CPF: 045.709.231-94
Cargo: profissional de enfermagem	Classificação no Concurso: 3*
Ato de Nomeação: Portaria 98/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da posse: 7/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 10/3/2023 - **intempestiva**

* TC/17865/2022, pç. 3, página 32 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Observa-se que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores às posses. Contudo, trata-se de mera irregularidade formal, cabendo à Administração regularizar os procedimentos futuros nos prazos legais, sendo descabida a penalização dos nomeados por não terem concorrido para a falha.

O prazo limite para a remessa do ato indicado no item 1.1 expirou em 21 de julho de 2022, e o envio ocorreu apenas em 10 de março de 2023. Já os prazos dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 expiraram em 23 de março de 2022. Essa situação resultou em um atraso superior a 352 dias, em desacordo com o item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.
A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a" da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, inscrito no CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item "II", comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável que garanta a correta cronologia dos atos de investidura, impedindo que a publicação das nomeações ocorra após a realização das posses;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4621/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4605/2024
PROTOCOLO: 2332945
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: AMANDA RIBAS DOMINGUES E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

REMESSA 353883	
Nome: Amanda Ribas Domingues	CPF: 046.917.021-21
Cargo: Profissional de Enfermagem	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria 659 de 11/8/2022	Publicação do Ato: 24/8/2022
Data da Posse: 11/8/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/9/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 353882	
Nome: Iria Niedermeyer	CPF: 022.191.881-75
Cargo: Nutricionista	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria 662 de 12/8/2022	Publicação do Ato: 24/8/2022
Data da Posse: 12/8/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Prazo para Remessa: 23/9/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 354139	
Nome: Romario Lima de Oliveira	CPF: 062.729.471-51
Cargo: Técnico Agrícola	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 508 de 20/5/2022	Publicação do Ato: 24/5/2022
Data da Posse: 20/5/2022	
Data da Remessa: 13/3/2023	
Prazo para Remessa: 24/6/2022	Situação: **Intempestiva**

REMESSA 353892	
Nome: Calebe Martins Caramaschi	CPF: 050.953.571-27
Cargo: Técnico em Recurso Humanos	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 661 de 11/8/2022	Publicação do Ato: 24/8/2022
Data da Posse: 11/8/2022	
Data da Remessa: 10/3/2023	
Prazo para Remessa: 23/9/2022	Situação: **Intempestiva**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 13), anotando que a publicação de nomeações foi efetivada após a posse dos candidatos, com a sugestão de recomendação para providências no sentido de evitar problemas semelhantes.

O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a intimação dos gestores responsáveis para manifestação sobre as irregularidades observadas e sobre a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (pç. 14).

Devidamente intimados, apenas o atual prefeito, Sr. Marcelo Soares Abdo, compareceu aos autos para apresentar documentos e justificativas. Quanto à remessa intempestiva, o gestor alegou que o envio era de responsabilidade da gestão anterior (pç. 24).

Encaminhados os autos ao MPC, o *parquet* emitiu seu parecer (pç. 30), pela regularidade do ato de admissão de pessoal, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MCM-337/2024.

Conforme manifestação da divisão técnica, as portarias dos atos de nomeação foram datadas com a mesma data da posse dos servidores. Contudo, as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores aos atos de posse. Como a nomeação só tem sua validade conferida a partir da publicação do ato, entende-se que houve uma inversão na ordem dos atos analisados, o que entendemos como mera irregularidade formal, merecendo, contudo, recomendação para que a administração observe a ordem legal dos atos de admissão de pessoal, ou seja, a nomeação/publicação do ato, anteriormente à posse, e não o contrário, como tem ocorrido com certa regularidade.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como datas limites o dia 24/6/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir do dia 10/3/2023, ou seja, 9 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre o prefeito a época, Sr. Edervan Gustavo Sprotte.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), observando o posicionamento da equipe técnica e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, portador do CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V – **RECOMENDAR** à Administração Municipal, que observe a ordem lógica e cronológica dos acontecimentos funcionais, de modo que atos de admissão de pessoal posteriores sejam precedidos da regular formalização dos atos antecedentes, de modo que a posse seja realizada após a publicação das portarias de nomeação;

VI – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4586/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4608/2024
PROTOCOLO: 2332956
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : (1) EDERVAN GUSTAVO SPROTTE - (2) MARCELO SOARES ABDO
CARGO DOS JURISDICIONADOS : (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO EM EXERCÍCIO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, assinalando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 10).

Devidamente intimado, o Prefeito em exercício alegou que a intempestividade do envio ocorreu sob a gestão anterior, sem qualquer contribuição de sua parte para o atraso (pç. 21). O Prefeito à época, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 25).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos de pessoal, consignando o atraso na remessa documental (pç.26)

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o MPC manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se que o concurso público atendeu à regularidade e à legalidade do edital, observando-se a reserva de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCD) em seu item 4, na forma da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Verifica-se, por meio da documentação acostada, o integral cumprimento dos requisitos legais vigentes para as nomeações em exame.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias 256/2022, 74/2022 e 89/2022, devidamente publicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital 1, de 17 de julho de 2020, e homologado pelo Edital 15, de 13 de abril de 2021 (pçs. 4 e 14 do Processo TC/17865/2022).

1.1 - Remessa 354078

Nome: Juliana Cristina Ferreira Soares	CPF: 002.647.161-24
Cargo: técnico de apoio escolar	Função: assistente de educação Infantil
Classificação no Concurso: 11 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 256/2022	Publicação do Ato: 31/3/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 21/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Remessa: 13/3/2023 - **intempestiva**

***** TC/17865/2022, pç. 3, página 18 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa 353784

Nome: Elida Ferreira de Oliveira da Silva	CPF: 045.913.631-39
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 12 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 74/2022	Publicação do Ato: 16/2/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 07/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - **intempestiva**

***** TC/17865/2022, pç. 3, página 22 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa 353769

Nome: Cristina Aparecida Pereira de Oliveira	CPF: 724.480.911-53
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 13 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 89/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 07/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - **intempestiva**

***** TC/17865/2022, pç. 3, página 22 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Observa-se que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores às posses. Contudo, trata-se de mera irregularidade formal, cabendo à Administração regularizar os procedimentos futuros nos prazos legais, sendo descabida a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

penalização dos nomeados por não terem concorrido para a falha.

O prazo limite para a remessa do ato indicado no item 1.1 expirou em 27 de abril de 2022, e o envio ocorreu apenas em 13 de março de 2023. Já os prazos dos itens 1.2 e 1.3 expiraram em 23 de março de 2022. Essa situação resultou em um atraso superior a 320 dias, em desacordo com o item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época):

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a" da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, inscrito no CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item "II", comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável que garanta a correta cronologia dos atos de investidura, impedindo que a publicação das nomeações ocorra após a realização das posses;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4536/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5313/2025
PROTOCOLO: 2821185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 30/2025
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DIDÁTICOS DIVERSOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico 30/2025 (Processo Administrativo 78/2025) realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição parcelada de materiais didáticos diversos, destinados a suprir as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) constatou que a instrução processual atinente a primeira fase estava incompleta, o que ensejou a intimação do jurisdicionado e a consequente juntada de vasta documentação (pçs. 8 a 48).

Ao examinar a documentação complementar, a unidade técnica manifestou-se, por meio da análise ANA–DFEDUCAÇÃO-3813/2026, no sentido de que o procedimento atende à legislação disciplinadora das contratações públicas, o que evidencia sua regularidade (pç. 50).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR 1ª PRC-3290/2026, consignando que o ato em exame é compatível com os princípios constitucionais e com as normas regentes da matéria, não subsistindo óbices à chancela por esta Corte de Contas (pç. 52).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase), que tem por objeto a aquisição parcelada de materiais didáticos diversos para atender às necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba.

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) e o Ministério Público de Contas (MPC) convergem quanto à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório e da formação da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com as exigências legais aplicáveis, em especial, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 30/2025 foi instruído com os documentos exigidos pela legislação regente e pelo Manual de Peças Obrigatórias [] deste Tribunal. A Ata de Registro de Preços 46/2025 dele decorrente foi homologada em 14 de outubro de 2025, no valor de R$ 953.073,25.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial e os documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento às disposições da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), em consonância com os pareceres da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARARIDADE** do Pregão Eletrônico 30/2025 e a Ata de Registro de Preços 46/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, visto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/596/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

PROTOCOLO: 2398890

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROZANIA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora Rozania Aparecida Rodrigues, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Prefeitura Municipal.

Na análise inicial dos autos (pç. 12), a unidade técnica, constatou irregularidade na apostila de proventos, consubstanciada na ausência de menção à legislação que fundamenta as parcelas financeiras pagas. Devidamente intimada, a gestora responsável encaminhou a documentação retificadora, sanando a falha material;

Em razão da reanálise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 9, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1111, de 21 de junho de 2024 (pç. 10).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, todos da Constituição Federal, e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2023, c/c o art. 13, III, "a", c/c § 3º, da Lei Municipal n. 723, de 25 de agosto de 2009, que rege a previdência municipal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.	12.302 (doze mil e trezentos e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 19).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 9/8/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 14/2/2025, ou seja, 6 (seis) meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Ana Caroline Noronha de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III – **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4622/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2019
PROTOCOLO: 1981852
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de revisão interposto contra a Decisão Singular DSG-G.RC-3552/2017 (pç. 60), proferida nos autos TC/17114/2013, que aplicou penalidade pecuniária à jurisdicionada.

Conforme certidão juntada aos autos principais (pç. 84), a requerente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e efetuou a quitação da multa.

Nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, a opção pela adesão ao programa implica a renúncia ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do processo, em razão da quitação da penalidade (pç. 28).

Verifica-se, diante da documentação encartada, o cumprimento dos requisitos legais vigentes para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o parecer do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** o processo e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "*a*", do RITCE/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- **COMUNICAR** o resultado desde julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4644/2026

PROCESSO TC/MS: TC/718/2025
PROTOCOLO: 2399935
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Água Clara ao servidor Adão Laureano, ocupante do cargo de motorista e lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou, inicialmente, pela inaptidão do registro do ato de aposentadoria, ante a ausência da fundamentação legal das parcelas financeiras pagas, em descumprimento ao Anexo V, item 2.1.4, "B", 10, da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, bem como pelo envio intempestivo da documentação (pç. 14).

Devidamente intimada, a jurisdicionada juntou cópias da planilha de proventos e do demonstrativo das parcelas remuneratórias, ambas contendo as devidas fundamentações legais. Quanto à intempestividade, justificou que o atraso decorreu exclusivamente do quadro reduzido de pessoal para atender às demandas do ente municipal (pçs. 23 a 25).

Após reanálise, a DFPESSOAL opinou pelo registro da concessão (pç. 29). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer favorável ao registro do ato, consignando o atraso na remessa documental (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

A aposentadoria foi formalizada por meio da Portaria 24, de 9 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Água Clara, edição 905, em 9 de novembro de 2023 (pç. 12).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (CF), e redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 13, III, "b", da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Destaca-se o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias	12.557 (doze mil e quinhentos e cinquenta e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, com as parcelas discriminadas na apostila de proventos (pç. 11).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	9/11/2023
Prazo de remessa	2/2/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	24/2/2025

O prazo limite para o envio da documentação findou em 2 de fevereiro de 2024, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 24 de fevereiro de 2025, resultando em atraso superior a 388 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, à jurisdicionada Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva, portadora do CPF 847.049.698-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4738/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18599/2015
PROTOCOLO: 1634576
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Controle Posterior do Pregão Presencial n. 114/2015, julgado por meio da Deliberação AC01 – 281/2018, pela irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, além de determinar o acompanhamento da formalização dos contratos e da execução do objeto.

Conforme Despacho DSP-USC-20929/2026, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, onde, na Análise ANADFCONTRATAÇÕES n. 6867/2026, a unidade técnica constatou a quitação da multa por meio do REFIS, conforme Certidão de Quitação emitida na peça 35, e, com base no art. 122 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (vigência à época), concluiu que cada contratação deve ser analisada em processo distinto, propondo o arquivamento do feito.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que, por meio da Deliberação AC01 – 281/2018, limitou-se à aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, devidamente quitada pela adesão ao REFIS, e que, com base no art. 122 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (vigência à época), a contratação gerou pluralidade de atos que devem ser analisados em processos distintos.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17501/2022
PROTOCOLO: 2213251
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor militar Raphael Amado de Marães, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 202/2026 (fls. 17-19), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3478/2026 (fls. 20-21), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Raphael Amado de Marães, nos termos da decisão singular final DSF - GACS LLRP - 2162/2026, proferida nos autos do processo TC/13303/2021.

Por sua vez, verifica-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio do Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.986, de 10 de novembro de 2022 (fl. 13).

No presente caso, constata-se que a refixação dos proventos decorreu da necessidade de correção da proporcionalidade inicialmente aplicada, uma vez que, além do período considerado na apostila originária, foram computados o tempo averbado de 833 (oitocentos e trinta e três) dias e o interregno de 07 (sete) dias entre a elaboração da apostila e a véspera da publicação do ato, circunstância na qual elevou o percentual do provento proporcional de 57,79% para 65,47%.

À vista disso, infere-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 11).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, concluo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com as normas legais e regimentais exigidas, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor militar Raphael Amado de Marães, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o n. 000.264.971-31, que se encontra atualmente reformado, *ex officio*, por incapacidade definitiva, com fundamento no Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.986, de 10 de novembro de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4721/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4720/2025
PROTOCOLO: 2815435
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS (SPMCR), à servidora Neila Silva Pereira Santos, ocupante do cargo efetivo de Cozinheira, matrícula n. 21520-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4720/2026 (fls. 51-53), propôs a realização de diligência para esclarecer a divergência entre os números de CPF da servidora.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 18288/2026 (fls. 54-55), tendo o gestor, em atendimento à determinação, esclarecido a divergência e juntado aos autos a documentação pertinente (fls. 60 a 63).

Após reexaminar os documentos, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 7047/2026 (fls. 65-66).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 5734/2026 (fl. 67), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria SPMCR n. 111/2025, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Online (DIOCRI) n. 4230, de 25/08/2025 (fls. 34-35).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público municipal em 06 de abril de 1990, mediante aprovação em concurso público, no cargo de Merendeira, posteriormente transformado em Cozinheira, evidenciando sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (fl. 10).

Constata-se, ainda, que a servidora, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento (fl. 3), contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

O tempo de contribuição totalizou 13.180 (treze mil cento e oitenta) dias, correspondentes a 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, computados os períodos averbados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-29).

No tocante aos proventos, observa-se que foram fixados de forma integral, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 33).

Ademais, a servidora declarou não acumular outro cargo público, nem perceber benefício de pensão por morte ou proventos de aposentadoria, assumindo o compromisso de informar ao Instituto caso venha a receber outro tipo de benefício, conforme declaração de não acumulação de cargo ou provento (fl. 5).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Dessa forma, constata-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela regra de transição aplicável, fazendo jus à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 44-A da Lei Complementar n. 016/2005.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato concessório, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neila Silva Pereira Santos, inscrita no CPF sob o n. 519.549.071-68, ocupante do cargo efetivo de Cozinheira, com fundamento no art. 44-A da Lei Complementar n. 016/2005, em conformidade com a Portaria SPMCR n. 111/2025, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Online (DIOCRI) n. 4230, de 25/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4691/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5179/2025
PROTOCOLO: 2819911
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS (ISSEM), à servidora Ianair Rodrigues Souza Chaves, ocupante do cargo efetivo de Zelador.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6240/2026 (fls. 111-112), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5572/2026 (fl. 113), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 012/2025, publicada no jornal a Gazeta, edição n. 3265, de 16 de setembro de 2025 (fls. 79-80).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

No caso em exame, observa-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Zelador em 21 de janeiro de 2010, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 19-21).

Por sua vez, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Laudo Pericial Médico (fls. 08-10), o Parecer Conclusivo da Junta Médica (fl. 11) e a Declaração sobre a Readaptação ser Insucetível (fl. 12).

Além disso, percebe-se que os proventos de aposentadoria foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 77).

A servidora declarou, ainda, que não acumula proventos de aposentadoria ou de pensão pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, assim como o tempo de serviço consignado em seu favor não beneficiou, tampouco beneficiará outra contagem para os mesmos fins, consoante a declaração de não acumulação (fl. 07).

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 9, inciso I, alínea "a", e do art. 10, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pelo ISSEM, à servidora Ianair Rodrigues Souza Chaves, inscrita no CPF sob o n. 000.889.871-59, ocupante do cargo efetivo de Zelador, com fundamento no art. 9, inciso I, alínea "a", e do art. 10, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, em conformidade com a Portaria ISSEM n. 012/2025, publicada no jornal a Gazeta, edição n. 3265, de 16 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5261/2025
PROTOCOLO: 2820798
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira/MS (PREVIARAL), ao servidor Elton de Matos, ocupante do cargo efetivo de Mecânico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7049/2026 (fls. 83-84), sugeriu pelo registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5729/2026 (fl. 85), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

No caso em exame, observa-se que o servidor ingressou no cargo efetivo de Mecânico no Município Aral Moreira/MS em 16 de fevereiro de 2007, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 08-09).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.887 (nove mil oitocentos e oitenta e sete) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, de acordo com a certidão (fls. 10-15).

Por sua vez, verifica-se que o beneficiário completou 75 (setenta e cinco) anos de idade no dia 23 de agosto de 2022, ocasião em que preencheu o requisito de idade limite necessário para concessão da aposentadoria compulsória no serviço público.

Ocorre que o ato concessório somente foi efetivado mediante a Portaria n. 07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS n. 2.768, de 08 de outubro de 2025 (fl. 21).

Infere-se, assim, que o servidor continuou em exercício no serviço público mesmo após a atingir a idade limite para aposentadoria compulsória. Todavia, reputo que o beneficiário continuou trabalhando efetivamente e de boa-fé, de modo que não há a necessidade de devolução dos salários recebidos, tampouco de responsabilização dos ordenadores de despesa, pois o esforço laboral efetivamente prestado evitou o enriquecimento sem causa do Estado.

À vista disso, recomenda-se que o responsável ou quem houver o sucedido observe, com maior rigor, o prazo da idade limite para aposentadoria compulsória, de modo que haja o desligamento automático do servidor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 20).

O servidor declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 05).

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que o registro do ato de concessão da aposentadoria compulsória em análise é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria compulsória, pelo PREVIARAL, ao servidor Elton de Matos, inscrito no CPF sob o n. 325.473.401-78, ocupante do cargo efetivo de Mecânico, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Portaria n. 07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS n. 2.768, de 08 de outubro de 2025;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe, com maior rigor, a idade limite para aposentadoria compulsória, de modo que haja o desligamento automático do servidor em exercício.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5749/2025
PROTOCOLO: 2825723
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS (ISSEM), à servidora Fátima Michelis Maciel Valério, ocupante do cargo efetivo de Gari.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6252/2026 (fls. 70-71), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5574/2026 (fl. 72), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 013/2025, publicada em jornal local de ampla circulação em 30 de setembro de 2025 (fl. 46).

No caso em exame, observa-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Gari em 02 de maio de 2006, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 17-18).

Por sua vez, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Laudo Pericial Médico (fls. 06-08) e o Parecer Conclusivo da Junta Médica (fl. 09).

Além disso, percebe-se que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 43).

A servidora declarou, ainda, que não acumula proventos de aposentadoria ou de pensão pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, assim como o tempo de serviço consignado em seu favor não beneficiou, tampouco beneficiará outra contagem para os mesmos fins, conforme a declaração de não acumulação (fl. 05).

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 10, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pelo ISSEM, à servidora Fátima Michelis Maciel Valério, inscrita no CPF sob o n. 018.067.071-95, ocupante do cargo efetivo de Gari, com fundamento no art. 10, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, em conformidade com a Portaria ISSEM n. 013/2025, publicada em jornal local de ampla circulação em 30 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4714/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6529/2025
PROTOCOLO: 2833074
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Tacuru/MS (ISSEM), ao beneficiário Algacir Machado dos Reis, na qualidade de companheiro da servidora falecida Maria de Fátima dos Santos Souza, aposentada no cargo efetivo de professor.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6289/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5579/2026 (fl. 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 024/2025, de 12/11/2025, publicada no Jornal A Gazeta n. 3.308, de 14 de novembro 2025 (fl. 18-25).

No que se refere ao aspecto legal, para os servidores públicos do Município de Tacuru/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes legais do servidor falecido, nos termos do art. 23, I, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o artigo 23, §3º, I da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

Constata-se, ainda que os proventos foram calculados na forma do artigo 23, I e § 5º, do artigo 9º da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, correspondendo a totalidade dos proventos da servidora falecida, conforme apostila de proventos (fl. 17).

Ocorre que a regra geral da Emenda Constitucional n. 103/2019 prevê o cálculo da pensão por morte mediante a aplicação de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observadas as disposições constitucionais aplicáveis ao caso.

O artigo 23, § 8º, da EC n. 103/2019, contudo, autoriza a aplicação das normas anteriores à sua vigência às pensões por morte devidas aos dependentes de servidores públicos municipais, enquanto o respectivo ente federativo não promover alterações na legislação de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Nesse sentido, considerando que a Lei Complementar n. 005/2021 preservou a regra anteriormente vigente, encontra-se amparada na legislação aplicável a concessão do benefício com integralidade.

Ademais, constatou-se que o requerente é beneficiário de outra pensão por morte, devidamente apreciada nos autos do processo TC/6528/2025, cuja acumulação é autorizada pelo art. 24 da EC 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Tacuru/MS (ISSEM), ao beneficiário Algacir Machado dos Reis, inscrito no CPF sob o n. 475.200.001-68, na qualidade de companheiro da servidora falecida Maria de Fátima dos Santos Souza, com fundamento no artigo 23, inciso I, c/c artigo 5º, artigo 8º, artigo 9º, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme a Portaria ISSEM n. 024, de 12 de novembro de 2025, publicada no Jornal A Gazeta n. 3.308, de 14/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4679/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6723/2025
PROTOCOLO: 2834090
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru (ISSEM) ao servidor Santacruz Espíndola de Ávalos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Mecânico.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6296/2026 (fls. 30-31), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5582/2026 (fl. 32), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 026/2025, publicada no jornal a Gazeta, Edição n. 3319, de 02/12/2025 (fls. 25-26).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 1° de fevereiro de 1994, mediante aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Mecânico, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante o histórico de vida funcional (fls. 10-11).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.793 (doze mil setecentos e noventa e três) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-21).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe pensão concedida pela administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas, segundo a apostila de proventos (fl. 23).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que estão preenchidos os requisitos relativos à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do artigo 15, §1º e §2º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Santacruz Espíndola de Ávalos, inscrito no CPF sob o n. 325.122.521-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Mecânico, com fundamento no artigo 15, §1º e §2º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, em conformidade com a Portaria ISSEM n. 026/2025, publicada no jornal a Gazeta, Edição n. 3319, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4719/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2025
PROTOCOLO: 2815209
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor **Miguel Delossanto Chaves de Cabreira**, CPF n. 608.256.851-68, matrícula n. 409961/02, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 15/12/2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4787/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5312/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2°, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 255, de 31 de julho de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.008, em 01/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor **Miguel Delossanto Chaves de Cabreira**, CPF n. 608.256.851-68, matrícula n. 409961/02, ocupante do cargo de Assistente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4629/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4687/2025
PROTOCOLO: 2815213
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Surya Martinez**, CPF n. 737.748.551-53, matrícula n. 388606/01, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 09/06/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4811/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5540/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, bem como nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme **Portaria "BP" IMPCG n. 258, de 31 de julho de 2025**, publicada no DIOGRANDE n. 8.008, em 01/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais calculados pela média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Surya Martinez**, CPF n. 737.748.551-53, matrícula n. 388606/01, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4757/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4692/2025
PROTOCOLO: 2815218
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor do beneficiário **Rafael Gonçalves de Godoy**, CPF n. 022.881.611-40, na condição de cônjuge da ex-segurada Mayara Silgueiros da Silva de Godoy, CPF n. 035.699.371-00.

Registre-se que a ex-segurada Mayara Silgueiros da Silva de Godoy, à data de seu falecimento (19/05/2025, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 411787/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6241/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5760/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2º, art. 9º, I, art. 54, caput e §3º, art. 56, V, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 267 de 05 de agosto de 2025, publicada no Diogrande n. 8.013 em 06 de agosto de 2025 – peça n. 15.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporário ao cônjuge, conforme apostila de proventos (fls. 30-31), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor do beneficiário **Rafael Gonçalves de Godoy**, CPF n. 022.881.611-40, na condição de cônjuge da ex-segurada Mayara Silgueiros da Silva de Godoy, CPF n. 035.699.371-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4635/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5202/2025
PROTOCOLO: 2820171
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Petar Vassilev Krastanov**, CPF n. 213.266.248-73, matrícula n. 400481/2, ocupante do cargo de Profissional de Música, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Executiva da Cultura, o qual ingressou no serviço público em 02/09/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4817/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5317/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, bem como nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 298, de 29 de agosto de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.042, em 01/09/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Petar Vassilev Krastanov**, CPF n. 213.266.248-73, matrícula n. 400481/2, ocupante do cargo de Profissional de Música, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Executiva da Cultura, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4728/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5231/2025
PROTOCOLO: 2820474
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Enoir Antonio Fortes Gauna**, CPF n. 607.662.201-68, matrícula n. 89033021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 232/2026 - peça n. 12. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 23-25).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3168/2026 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3508/2026 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da presente Reversão de reforma se deu com fundamento na anulação da Portaria "P" Ageprev n. 1067, de 16 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.989, de 17 de novembro de 2022, que concedeu a reforma "*ex officio* em conformidade com o Parecer Técnico/Jurídico n. 3.789/2025/DIRB/AGEPREV, de acordo com a Portaria "P" Ageprev n. 1082, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.953 em 30 de setembro de 2025 – peça n. 9.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de reversão de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva em favor do servidor **Enoir Antonio Fortes Gauna**, CPF n. 607.662.201-68, matrícula n. 89033021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6293/2025
PROTOCOLO: 2831021
ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora MARTA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, CPF n. 002.975.911-00, matrícula n. 1488010, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha - Merendeiro, lotada no Projeto Mirim da Prefeitura Municipal de Maracaju, a qual ingressou no serviço público em 19/06/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5209/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5365/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, sendo proventos fixados e reajustado na forma do art. 55, §§9º e 13, da referida Lei Municipal, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 068/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, edição n. 3844, em 30/10/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais da média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora MARTA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, CPF n. 002.975.911-00, matrícula n. 1488010, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha - Merendeiro, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4670/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6373/2025
PROTOCOLO: 2831943
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Silvana Alves Correa Piedade,** CPF n. 393.409.701-44, matrículas n. 349046/11 e n. 349046/15, ocupante de dois cargos efetivos de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público, respectivamente, em 02/02/2006 e 01/02/2008.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4319/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5295/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 353, de 31/10/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande n. 8110, em 03/11/202 (peça 13).

Nesse contexto, constato que os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, referentes às matrículas n. 349046/11 e n. 349046/15, foram concedidos em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Silvana Alves Correa Piedade,** CPF n. 393.409.701-44, matrículas n. 349046/11 e n. 349046/15, ocupante de dois cargos efetivos de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4642/2026

PROCESSO TC/MS: TC/65/2026
PROTOCOLO: 2834827
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Luzinete de Oliveira,** CPF n. 446.267.891-53, matrícula n. 65223021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 08/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5657/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4950/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; 7º, inciso I; 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0018, de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.043 do Estado de Mato Grosso do Sul, em 09/01/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Luzinete de Oliveira,** CPF n. 446.267.891-53, matrícula n. 65223021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4566/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8776/2024
PROTOCOLO: 2393313
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Flávio Rogério Coelho Lobo**, CPF n. 639.304.471-34, matrícula n. 93923021, Subtenente-PM, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2364/2026 (peça n. 17), manifestou que o processo não estava apto a registro, porquanto a Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento não estava subscrita pelo interessado. Assim, o jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta à intimação (peças n. 23-25), ocasião em que apresentou justificativas e informou o falecimento do segurado em 25/07/2025 (peça 25).

A equipe técnica, em sua reanálise, sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, em observância aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 3674/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3539/2026 (peça n. 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma *"ex officio"* por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV e art. 100, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/234370/2024), nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1031/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em favor de **Flávio Rogério Coelho Lobo**, CPF n. 639.304.471-34, matrícula n. 93923021, Subtenente-PM, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4593/2026

PROCESSO TC/MS: TC/887/2026
PROTOCOLO: 2844426
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora IZONETH MACHADO, inscrita no CPF n. 475.386.601-78, matrícula n. 69836021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 04/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4430/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4028/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0257, de 03 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.090, em 04/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora IZONETH MACHADO, inscrita no CPF n. 475.386.601-78, matrícula n. 69836021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 830/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2026
PROTOCOLO: 2876212
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: MARIA LUCIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RESCISÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 73 DA LC N.º 160/2012). TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. MANUTENÇÃO DOS EFETIVOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECEBIMENTO DO RECURSO. REMESSA À COORDENADORIA DE RECURSOS E REVISÕES E, APÓS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão** formulado pela Sra. **Maria Lucia da Silva**, à época Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPREV), em face da **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026** (peça 7 - TC/213/2022/001). Por meio do referido ato decisório, foram extintos e arquivados os autos do Recurso Ordinário interposto contra a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5694/2024** (peça 29 - TC/213/2022), a qual havia negado o registro da concessão de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva, aplicado multa de 50 UFERMS à requerente e determinado o recálculo dos proventos.

Sustenta a requerente, em síntese, que a adesão ao programa REFIC-II e o consequente recolhimento do débito decorrente da multa imposta possuem eficácia adstrita à sanção pecuniária, de modo que não poderiam ensejar a extinção integral da fase recursal. Argumenta que o Recurso Ordinário visava precipuamente ao registro do ato concessório de aposentadoria de Maria do Socorro da Silva.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.2-8).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade do Pedido de Rescisão

Inicialmente, registra-se que o presente expediente atende aos pressupostos formais de admissibilidade delineados pela Lei Complementar Estadual n. 160/2012 com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 345/2025 e pelo Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

A decisão impugnada (DSF - G.MCM - 410/2026) transitou em julgado em 17 de março de 2026, conforme Certidão CER - USC - 2461/2026. Tendo o Pedido de Rescisão sido protocolado em 02 de setembro de 2026, restou plenamente observado o prazo decadencial de 1 (um) ano fixado pelo art. 73, § 1º, da LC n. 160/2012, atestando-se a sua manifesta tempestividade.

Além disso, a exordial veicula tese amparada na hipótese de manifesta violação de norma jurídica (art. 73, inciso V, da LC n. 160/2012), ostentando a requerente legitimidade ativa e interesse processual para o manejamento do feito.

2.2. Da Ausência de Pedido de Efeito Suspensivo

Compulsando os autos, verifica-se expressamente que **não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo** na peça formulada pela requerente.

Cabe consignar que, ainda que de tal pleito se cogitasse, não seria o caso de deferimento de efeito suspensivo ou de medida cautelar, haja vista a ausência dos requisitos legais autorizadores — em especial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Dessa forma, o presente Pedido de Rescisão prosseguirá **em seu efeito devolutivo**, nos termos do regramento insculpido na Lei Complementar n. 160/2012 e no Regimento Interno do TCE/MS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar n. 160/2012 e no § 2º do artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MS, **ADMITO** o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação dos interessados, em seguida, à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR) para a devida instrução técnica. Cumprida as providências acima, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/152/2024
PROTOCOLO: 2295324
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MÁRCIO WILSON SOARES, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 774/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2252/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Devido ao achado constatado por esta relatoria, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 19-20) e se manifestou juntando documentos e justificativas (fls. 36-39).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 4261/2026 (peça 28), ratificou seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0020, de 02 de janeiro de 2024, publicada no Diário oficial Eletrônico n. 11.373, de 03/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de MÁRCIO WILSON SOARES, inscrito no CPF sob o n. 464.904.851.68, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0020, de 02 de janeiro de 2024, publicada no Diário oficial Eletrônico n. 11.373, de 03/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4713/2026

PROCESSO TC/MS: TC/503/2026
PROTOCOLO: 2839278
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA DE OLIVEIRA SILVANO MOTTA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1760/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1963/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Ato contínuo, devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-20) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-24).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior, pronunciando-se pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4356/2026 (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0172, de 06/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.069, de 09/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DE OLIVEIRA SILVANO MOTTA, inscrita no CPF sob o n. 238.191.111-15, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0172, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

06/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.069, de 09/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4537/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5251/2025
PROTOCOLO: 2820680
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JHONNY DE LIMA, ocupante do cargo de Segundo Sargento-PM.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8724/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9988/2025 (peça 15), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 4 – fls. 12-13).

O referido documento, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito "Declaração de acumulação de cargo ou provento", previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 21-22.

Após a manifestação do gestor, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3974/2026 (peça 24), considerou a conformidade da documentação e concluiu pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior e pronunciou-se pela legalidade do ato, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC - 3648/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, letra "g", item "3", todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15/05/2008 e n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1089, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.954, de 01/10/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de JHONNY DE LIMA, inscrito no CPF sob o n. 609.896.021-68, ocupante do cargo de Segundo Sargento-PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1089, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.954, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4742/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5332/2025
PROTOCOLO: 2821260
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao militar WILSON AMARO DE SOUZA, ocupante do cargo de 2º SARGENTO PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3675/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3563/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de reforma ex officio ocorreu em revisão administrativa, nos termos do art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso I, §1º, artigo n. 99, §2º, inciso II todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 e Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Apostila na Portaria "P" AGEPREV n. 0816/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.956, de 3 de outubro de 2025.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de reforma ex officio, em benefício de WILSON AMARO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 367.857.331-20, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, conforme Apostila na Portaria "P" AGEPREV n. 0816/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.956, de 3 de outubro de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4531/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5441/2025
PROTOCOLO: 2822865
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DIVERGÊNCIA DE UM DIA NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO NOS SISTEMAS DO INSTITUTO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDENCIA, à servidora MAIZA CHAGAS DE SOUZA TRINDADE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM PLANTONISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2117/2026 (peça 16), identificou que a planilha de parcelas remuneratórias encaminhada não evidenciava o valor da média contributiva utilizada no cálculo do benefício, solicitando o reenvio da memória de cálculo devidamente atualizada, com a indicação expressa do valor da média apurada.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-23).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 5887/2026 (peça 25), apontou divergência entre o tempo constante da CTC (3.923 dias — 10 anos, 9 meses e 3 dias) e o indicado na apostila de proventos (3.924 dias — 10 anos, 9 meses e 4 dias), conforme peças 10 e 13. Mencionou, ainda, que, embora a diferença de um dia não altere o valor do benefício, mantido o coeficiente de 60%, recomenda-se a correção da informação nos sistemas do Instituto, sem prejuízo do registro do ato.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 5145/2026 (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, art. 43 c/c art. 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18/03/2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22/12/2020), conforme Portaria n. 089, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3938, de 01/10/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Quanto à divergência de um dia no tempo de contribuição, acompanho a conclusão da equipe técnica de que ela não altera o valor dos proventos, mantido o coeficiente de 60%, nem impede o registro do ato. E, em atenção à recomendação da equipe técnica, determino que o Instituto adeque a informação em seus sistemas ao tempo constante da CTC.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MAIZA CHAGAS DE SOUZA TRINDADE, inscrita no CPF sob o n. 143.578.138-40, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM PLANTONISTA, conforme Portaria n. 089, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3938, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas para que corrija, em seus sistemas, o tempo de contribuição da beneficiária, adequando-o ao período constante da CTC, sem prejuízo do registro do ato;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4512/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5566/2025
PROTOCOLO: 2823647
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM, ao beneficiário OZAIR GONÇALES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6357/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5277/2026 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 80, I e art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022, reajustada segundo o art. 69 da LCM n. 229/2022, conforme PORTARIA N. 024/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 21/10/2025, edição n. 3952 e retificada através da PORTARIA N. 025/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 22/10/2025, edição n. 3953.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de OZAIR GONÇALES, inscrita no CPF sob o n. 237.291.981-49, na condição de companheira do segurado HAMILTON ORTIZ, conforme PORTARIA N. 024/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 21/10/2025, edição n. 3952 e retificada através da PORTARIA N. 025/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 22/10/2025, edição n. 3953, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5770/2025
PROTOCOLO: 2825786
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARCELO DE CAMPOS PIRES, ocupante do cargo de Subtenente-PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 8789/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 10009/2025 (peça 15), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 4 – fl. 5).

O referido documento, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito "Declaração de acumulação de cargo ou provento", previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 21-22.

Após a manifestação do gestor, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3973/2026 (peça 24), entendeu pela conformidade da documentação e concluiu pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 3783/2026 (peça 25), ratificou o parecer anteriormente exarado e se pronunciou pela legalidade do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

do art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGREPEV n. 1214, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.987, de 06/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de MARCELO DE CAMPOS PIRES, inscrito no CPF sob o n. 558.739.521-91, ocupante do cargo de Subtenente-PM, conforme Portaria "P" AGREPEV n. 1214, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.987, de 06/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4664/2026

PROCESSO TC/MS: TC/64/2026
PROTOCOLO: 2834826
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ARCELINO ESPINDOLA BARBOSA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5656/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4949/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0017, de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.043, de 09/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ARCELINO ESPINDOLA BARBOSA, inscrito no CPF sob o n. 475.115.161-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0017, de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.043, de 09/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4703/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6525/2025
PROTOCOLO: 2833065
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LEILA MARA DE SOUZA CASTRO SOARES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5452/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5001/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1447, de 15/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12024, de 16/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LEILA MARA DE SOUZA CASTRO SOARES, inscrita no CPF sob o n. 511.109.031-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1447, de 15/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12024, de 16/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4676/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6528/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

PROTOCOLO: 2833073
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU, ao beneficiário ALGACIR MACHADO DOS REIS .

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6288/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5578/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 23, inciso I, c/c artigo 5º, artigo 8º, artigo 9º, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 025, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3308, de 14/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ALGACIR MACHADO DOS REIS, inscrito no CPF sob o n. 475.200.001-68, na condição de companheiro da segurada MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA, conforme Portaria ISSEM n. 025, de 12 de novembro de 2025, publicado no Jornal A Gazeta, n. 3308, de 14/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4666/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2025
PROTOCOLO: 2834088
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU, à servidora MARIA MADALENA DE AQUINO, ocupante do cargo de FISCAL DE OBRAS E POSTURAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6292/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5580/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 028, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Jornal "A Gazeta" n. 3.319, em 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA MADALENA DE AQUINO, inscrita no CPF sob o n. 543.479.391-91, ocupante do cargo de FISCAL DE OBRAS E POSTURAS, conforme Portaria ISSEM n. 028, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Jornal "A Gazeta" n. 3.319, em 02/12/2025., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4590/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7703/2023
PROTOCOLO: 2260762
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DEMILSON PEREIRA DE REZENDE, ocupante do cargo de 3º Sargento PM.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 497/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1353/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Ocorre que, no transcorrer da instrução processual, constatou-se que a Declaração de acumulação de cargo ou provento juntada aos autos (peça 5, fl. 6) não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme Despacho DSP - GACS CLO - 6348/2026 (peça 18).

Devido ao achado apontado o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peça 19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3844/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3540/2026 (peça 28), se manifestaram novamente pelo Registro do ato em análise.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso 1, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0598/2023, de 12/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.184, de 14 de junho de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de DEMILSON PEREIRA DE REZENDE, inscrito no CPF sob o n. 528.315.071-20, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0598/2023, de 12/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.184, de 14 de junho de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4780/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8580/2023
PROTOCOLO: 2268098
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSÉ PEREIRA BRASIL, ocupante do cargo de 3º Sargento PM.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 597/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2420/2026 (peça 17), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem, emitida em 29/10/2009 (peça 5 – fl. 6).

O referido documento, entretanto, havia sido emitido há mais de 15 anos e não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

previdência pública, conforme exigido no requisito "Declaração de acumulação de cargo ou provento", previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 18-19) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 23-26.

Após a manifestação do gestor, o Ministério Público de Contas – MPC, ratificou o parecer anteriormente exarado e se pronunciou pelo registro do ato, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC - 4161/2026 (peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma ex officio observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993 e n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0705, de 13/07/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.214, de 17/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de JOSÉ PEREIRA BRASIL, inscrito no CPF sob o n. 257.689.481-04, ocupante do cargo de 3º SARGENTO PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0705, de 13/07/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.214, de 17/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4608/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9277/2023
PROTOCOLO: 2272225
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor VALDEMIR BELOTO, ocupante do cargo de 1º Tenente PM.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 600/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1356/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Ocorre que, no transcorrer da instrução processual, constatou-se que a Declaração de acumulação de cargo ou provento juntada aos autos (peça 5, fl. 6) não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme DSP - GACS CLO - 6370/2026 (peça 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Devido ao achado apontado o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peça 19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).

Ato contínuo, Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3849/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3538/2026 (peça 28), se manifestaram novamente pelo Registro do ato em análise.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0771, de 02/08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.232, de 03/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de VALDEMIR BELOTO, inscrito no CPF sob o n. 023.764.869-55, ocupante do cargo de 1º Tenente PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0771, de 02/08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.232, de 03/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4564/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9546/2023
PROTOCOLO: 2274865
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor VALDSON GOMES DE PINHO, ocupante do cargo de Cabo PM.

No transcorrer da instrução processual constatou-se que a Declaração de acumulação de cargo ou provento juntada aos autos (peça 5, fl. 6) não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme Despacho DSP - GACS CLO - 6376/2026 (peça 18).

Devido ao achado apontado o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peça 19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3855/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3504/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993, n. 127, de 15/05/2008 e n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 854/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.245, de 18/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de VALDSON GOMES DE PINHO, inscrito no CPF sob o n. 823.079.381-68, ocupante do cargo de Cabo PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 854/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.245, de 18/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4578/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9738/2023
PROTOCOLO: 2276587
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LUIZ AUGUSTO VALERIO ESTIGARRIVIO CATANANTE, ocupante do cargo de Soldado PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3856/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3503/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art, 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 881, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.253, de 29 de agosto de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de LUIZ AUGUSTO VALERIO ESTIGARRIVIO CATANANTE, inscrito no CPF sob o n. 021.503.661-18, ocupante do cargo de Soldado PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 881, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.253, de 29 de agosto de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/78/2026
PROTOCOLO: 2835013
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ALDIVINA DA GLORIA COINETE DE CARVALHO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5660/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5011/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0026, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ALDIVINA DA GLORIA COINETE DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o n. 407.944.741-87, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0026, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4758/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6473/2025
PROTOCOLO: 2832498
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora TERESA DE JESUS BAMBIL DUTRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5391/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4952/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 31/084450/2025), conforme Portaria "P" Ageprev n. 1433, de 10/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12019, de 11/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de TERESA DE JESUS BAMBIL DUTRA, inscrita no CPF sob o n. 420.827.811-00, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1433, de 10/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12019, de 11/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4760/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5981/2025
PROTOCOLO: 2827568
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU, ao servidor SERGIO GIMENES , ocupante do cargo de PEDREIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6284/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5577/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 9º, I, "a", e 10, II, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 021/2025, publicada no Jornal "A Gazeta" n. 3.290, de 21/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SERGIO GIMENES, inscrito no CPF sob o n. 325.438.831-34, ocupante do cargo de PEDREIRO, conforme Portaria ISSEM n. 021/2025, publicada no Jornal "A Gazeta", n. 3.290, de 21/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4694/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5905/2025
PROTOCOLO: 2826960
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA PAULA MORALES DA SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2029/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2001/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Ato contínuo, devido aos achados apontados, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-24).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior, pronunciando-se pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4364/2026 (peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1239/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA PAULA MORALES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 403.848.101-87, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1239/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4724/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5892/2025
PROTOCOLO: 2826780
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU, ao servidor JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, ocupante do cargo de MOTORISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6256/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5575/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 15, §2º da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 020/2025, publicada no Jornal "A Gazeta" n. 3.290, de 21/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE ANTONIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 778.935.068-49, ocupante do cargo de MOTORISTA, conforme Portaria ISSEM n. 020/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3.290, de 21/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24696/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/356/2025
PROTOCOLO: 2826628
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025 (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

2. O requerente manifestou interesse em quitar débitos de multas regimentais oriundos dos Processos TC/8027/2021, TC/7932/2013, TC/9837/2023, TC/9840/2023, TC/9865/2023, TC/7484/2024, TC/7485/2024, TC/7486/2024, TC/7488/2024, TC/7489/2024, TC/7491/2024, TC/7490/2024 e TC/11313/2023, optando pelo pagamento à vista com a incidência de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto, pedido este inicialmente deferido pela Decisão DC - GAB.PRES. - 314/2026 (peça 4, fls. 6-7).

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Confissão de Dívida acostado (peça 7, fls. 10-12) não foi assinado pelo requerente, tampouco pelas testemunhas. Ademais, conforme certificado no Despacho DSP - USC - 23615/2026 (peça 12, fl. 17), o interessado não quitou o boleto de cobrança nº 61207, cujo vencimento ocorreu em 10/08/2026 (peça 9, fl. 14), deixando transcorrer o prazo estipulado sem adimplemento do compromisso e sem apresentar qualquer resposta ou manifestação no processo.

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24713/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/366/2025
PROTOCOLO: 2827429
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
REQUERENTE: JOÃO QUEIROZ BAIRD
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025 (posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), por meio do qual o requerente, **Sr. João Queiroz Baird**, solicitou a quitação de débitos decorrentes de multas administrativas nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. O requerente manifestou interesse em quitar débitos de multas regimentais oriundos dos Processos TC/5538/2009 (CDA nº 10030/2015 – peça.4, fl. 6) e TC/6721/2007 (CDA nº 121943/2019 – peça. 5, fl. 7), optando pelo pagamento à vista com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), pedido este inicialmente deferido pela Decisão DC - GAB.PRES. - 339/2026 (peça 8, fls. 10-11).

3. Compulsando os autos, verifica-se no Despacho DSP - USC - 23716/2026 (peça 18, fl. 27) que o Termo de Confissão de Dívida juntado (peça. 11, fls. 14-16) não foi assinado pelo requerente. Consta que o ato foi subscrito por terceiro mediante procuração outorgada no ano de 2006 (peça 13, fl. 21) e substabelecimento (peça 13, fl. 22) sem a outorga de poderes expressos e especiais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

para a confissão de dívidas e a renúncia de direitos referentes ao REFIC-II. Soma-se a isso a ausência de quitação do boleto de cobrança nº 61165, cujo vencimento ocorreu em 14/07/2026 (peça 15, fl. 24), deixando transcorrer o prazo estipulado sem adimplemento do compromisso e sem apresentar qualquer resposta ou manifestação no processo.

4. A confissão de dívida e a renúncia de direitos no âmbito do parcelamento administrativo constituem atos de disposição de direito material e processual e expressam vontade de caráter estritamente personalíssimo. Por tais razões, o instrumento exige a assinatura pessoal do jurisdicionado ou a representação por mandatário munido de procuração com cláusula de poderes especiais e expressos para confessar, transigir e renunciar direitos, nos termos do art. 661, § 1º, do Código Civil e do art. 105 do Código de Processo Civil, que especifique estritamente o objeto material do acordo, além do preenchimento de todas as formalidades legais e regimentais cabíveis, em especial o aperfeiçoamento da adesão com o recolhimento do valor devido no prazo regulamentar, conforme art. 7º, § 1º, e art. 9º, I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que intime o requerente, a fim de que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, assine o **Termo de Confissão de Dívida** pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para confessar dívida no REFIC-II, sob pena de proibição de adesão a futuros programas equivalentes pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ -24791/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4751/2026
PROTOCOLO	**:** 2333948
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:** MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	**:** ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS	**:** BRUNA EMILY XAVIER MONTEIRO FERREIRA E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Maurício Simões Corrêa (peças 72/73) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12875/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 3 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 24313/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2769/2026
PROTOCOLO	**:** 2867060

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP – 12603/2026 nos autos TC/2769/2026, protocolado nesse Tribunal com o nº 2882402, tendo como requerente o Sr. JOSMAIL RODRIGUES

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 614, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, **matrícula 2905** e **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, **matrícula 2927,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Deodápolis (IDF 06), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, **matrícula 2561**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 615, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, **matrícula 2434** e **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, **matrícula 2979**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Aquidauana (IDF 07), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877

Art. 2º A servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, **matrícula 2561**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 616, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO**, **matrícula 3021,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 09/11/2026 a 13/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de novembro de 2026.

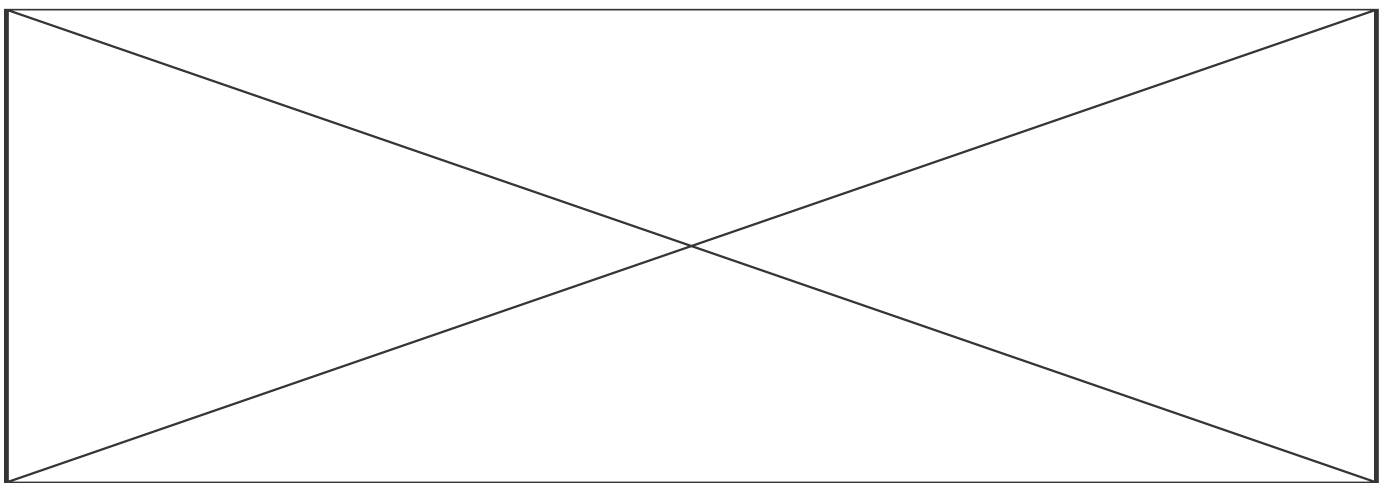
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO SEI 03086/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2026 – COMPRAS.GOV.BR N. 051/2026
CONTRATO N. 024/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MCR Sistemas e Consultoria Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de softwares das marcas CorelDRAW e Adobe, sob o modelo de subscrição anual (12 meses), contemplando os programas CorelDRAW Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, para atender às necessidades da Secretaria de Comunicação e demais setores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e Termo de Referência.
PRAZO: 12 (doze) meses, considerando o período de 04/11/2026 a 03/11/2027.
VALOR ESTIMADO EM ATÉ: R$ 50.369,00 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e nove reais), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Márcia Caetano da Silva.
DATA: 04/11/2026.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/26 13:42
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2F4CEF6ED877